



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
CS n.º 828 de 24/06/1993
[Assinatura]

LEI N.º 1.217

Data: 31 de maio de 1.993.

SÚMULA: Institui normas para o funcionamento da Feira Livre Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica por esta Lei autorizado o Poder Público Municipal a promover a comercialização direta de hortifrutigranjeiros, cereais, farinhas, biscoitos, bebidas e produtos de origem animal pré-industrializados entre produtores rurais e consumidores do meio urbano, através de feiras livres.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO E HORÁRIOS

Art. 2º - A Feira Livre funcionará na Rua Tapajós, s/nº (antigas instalações da Garagem Municipal), aos sábados, no horário compreendido entre às 9:00 e 12:00 horas (horário de comercialização).

Parágrafo único - Poderão as Feiras Livres funcionar nos bairros da cidade nos mesmos dias e horários indicados no "caput" deste artigo, cabendo ao Poder Público Municipal determinar o local e a Associação dos Feirantes, a infra-estrutura e a limpeza.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Público Municipal, desde que necessário, em colaboração com a Fundação de Saúde de Pato Branco e demais órgãos estaduais e federais competentes, examinará ou fará examinar os produtos postos à venda, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Parágrafo único - As Feiras Livres serão orientadas e fiscalizadas pelo Poder Público Municipal, com a colaboração da Associação dos Feirantes do Município de Pato Branco.

Art. 4º - Os fiscais municipais permanecerão regularmente



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls.02.

na Feira, durante o período de funcionamento, fazendo obedecer as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º - Todos os produtos deverão estar no local da Feira, entre às 7 (sete) e 9 (nove) horas da manhã, a fim de serem examinados pelos fiscais designados, que deverão mandar retirar os produtos que não estiverem em condições de serem dados ao consumo, sem prejuízo das sanções previstas em lei, a serem impostas aos infratores.

Art. 6º - Competirá ao fisco, verificar a exatidão dos pesos e medidas utilizados à venda dos produtos.

Art. 7º - A exposição de produtos, bem como o agrupamento de feirantes por classes similares de mercadorias, serão feitos segundo orientação da Associação dos Feirantes de Pato Branco, visando fornecer ao consumidor comodidade e oportunidade na escolha.

Art. 8º - São competentes para lavratura de autos de infração e expedição de notificação, além de funcionários que tem tais atribuições, os que forem para tais fins designados pelo Poder Público Municipal, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 9º - A Associação dos Feirantes de Pato Branco deverá afixar em local visível tabela contendo a relação de produtos comercializados e seus respectivos preços.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - Só poderão se inscrever produtores que se dediquem à atividades hortifrutigranjeiras, em área própria ou que arrende terra de terceiros, no Município de Pato Branco, através de apresentação de Nota de Produtor Rural.

Art. 11 - Só serão aceitos como feirantes, pessoas inscritas pela Associação dos Feirantes de Pato Branco, de acordo com as necessidades de serviço.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES E EMPREGADOS

Art. 12 - São obrigações comuns a todos que exercerem atividades nas Feiras Livres:

I - cumprir a presente Lei, bem como o regulamento e posturas municipais;

II - usar de urbanidade e respeito com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas de autoridades encarregadas de fiscalizar as feiras livres;

III - tratarem-se com urbanidade e respeito mútuo de modo a evitar qualquer perturbação ao pleno funcionamento das feiras livres;

IV - possuir em suas barracas balanças, pesos e medidas conforme o gênero do comércio, devidamente aferidos, sem vícios ou alterações com que possam lesar o consumidor;

V - pesar e medir as mercadorias com toda a exatidão à vista do consumidor, não usando de qualquer artifício para ludibriá-lo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls.03

VI - não vender gêneros, nem mantê-los expostos à venda quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;

VII - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas;

VIII - conservar em suas barracas um receptáculo para guardar o lixo ou qualquer detrito proveniente de seu gênero de comércio;

IX - observar nas vendas os preços da tabela de preços máximos a que se referir o regulamento;

X - manter as barracas em completo estado de asseio e limpeza;

XI - trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, nos termos da Legislação Federal;

XII - manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadoria;

XIII - conservar biscoitos e farinhas em recipientes apropriados

XIV - os usuários deverão comparecer à Feira trajando avental, segundo padrões designados pela Associação dos Feirantes de Pato Branco, em seu regulamento;

XV - não ocupar área maior do que aquela que lhe for concedida;

XVI - não iniciar a venda de suas mercadorias antes dos horários previstos nesta Lei e no regulamento, nem prolongá-la além da hora do encerramento;

XVII - não colocar os gêneros alimentícios em contato com o solo;

XVIII - afixar nos produtos pré-industrializados etiqueta contendo data de fabricação e prazo de validade, bem como o nome do produtor.

Parágrafo único - O não cumprimento ao disposto neste artigo, implicará na suspensão temporária ou definitiva do feirante, nos termos previstos no regulamento da Feira Livre.

CAPÍTULO VI

DOS PREÇOS

Art. 13 - O comércio nas Feiras Livres será exercido em conformidade com esta Lei e o regulamento, ficando sujeito a uma tabela de preços máximos organizada pela Associação dos Feirantes de Pato Branco.

Parágrafo único - A tabela a que se refere o "caput" deste artigo será confeccionada nos moldes a serem estipulados no regulamento.

CAPÍTULO VII

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 14 - O Alvará de Licença para o comércio nas Feiras Livres será concedido gratuitamente devendo o interessado requerê-lo ao Poder Público Municipal, em petição na qual declare os produtos e mercadorias que deseja vender.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls.04

CAPÍTULO VIII

DA PERMISSÃO

Art. 15 - O Poder Público Municipal permitirá o serviço de exploração de produtos nas Feiras Livres, a produtores rurais residentes neste Município, mediante apresentação de Nota do Produtor Rural, por período previamente determinado.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS

Art. 16 - A permissão do espaço utilizado pelo feirante será cedido gratuitamente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Compete à Associação dos Feirantes de Pato Branco efetuar o pagamento do consumo de energia elétrica utilizada no funcionamento da Feira.

CAPÍTULO X

DO ENCERRAMENTO

Art. 17 - Terminada a Feira Livre, a repartição competente do Poder Público Municipal, providenciará imediatamente o recolhimento das latas de lixo e a limpeza da área ocupada pela mesma.

Parágrafo único - A Associação dos Feirantes de Pato Branco ficará responsável pela limpeza dos locais de realização das Feiras Livres.

Art. 18 - À hora fixada para o encerramento da Feira Livre, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo o recolhimento das sobras (encalhes) e respectivos pertences.

CAPÍTULO XI

DA LOCALIZAÇÃO DAS BARRACAS

Art. 19 - Compete à Associação dos Feirantes de Pato Branco a distribuição de barracas, não sendo permitida permuta.

Art. 20 - Serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.

CAPÍTULO XII

DO TRANSPORTE DOS GÊNEROS

Art. 21 - Os feirantes providenciarão às suas custas, o transporte dos gêneros destinados à venda na Feira Livre.

CAPÍTULO XIII

DAS MULTAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 22 - Quaisquer infrações desta Lei, assim como do regulamento ou Postura Municipal, relativas à feira livre serão punidas na conformidade da Legislação Municipal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls.05

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido, colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene e inspeção sanitária.

Art. 24 - Os produtos laticínios industrializados, postos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 25 - É expressamente proibido no recinto das Feiras Livres a venda de produtos in-natura não inspecionados pela Saúde Pública, bem como os produtos industrializados.

Art. 26 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das Feiras, serão arrecadadas pelo Poder Público Municipal e doadas à instituições de caridade, sem que assista ao proprietário qualquer direito à indenização.

Art. 27 - Na disciplina interna das Feiras-Livres, ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene.

Art. 28 - Compete ao Poder Público Municipal, ouvida a Associação dos Feirantes de Pato Branco, mediante Decreto, regulamentar os casos não previstos nesta Lei.

Art. 29 - É permitida a venda de bebida alcoólica, desde que, devidamente envasada, e fabricada artesanalmente.

Art. 30 - É expressamente proibido o comércio ambulante no interior das feiras.

Art. 31 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras.

Art. 32 - A Associação dos Feirantes se responsabilizará pela manutenção e conservação do local de realização da Feira Livre.

Art. 33 - A Associação dos Feirantes de Pato Branco fornecerá carteira de identificação para os feirantes.

Art. 34 - O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 334 de 26 de abril de 1.979.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 31 de maio de 1.983.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL